

OF/PMT/GB/CPS/116/2010
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Tarumã, 29 de Abril de 2010.

Senhor Presidente

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 019/2010 de 28 de abril de 2010, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em **SESSÃO ORDINARIA**, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº. 019/2010 DE 28 DE ABRIL DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO MONTANTE DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CF/88 E 97 DO ADCT, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

No ensejo apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
Antonio Marcos da Costa Lima
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã/SP

Câmara Municipal de Tarumã
www.camarataruma.sp.gov.br



Protocolo Nº 0152-2010
04/05/2010 14:23:58

Roseni F. de Paula



003
28/06/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Câmara Municipal de Tarumã
www.camarataruma.sp.gov.br



Protocolo N.º 0153-2010
04/05/2010 14:23:58

Roseni F. de Paula

PROJETO DE LEI Nº. 019/2010, DE 28 DE ABRIL DE 2.010.

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO MONTANTE DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CF/88 E 97 DO ADCT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

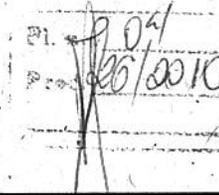
Art. 1º - Os débitos de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, do artigo 97, § 12 do ADCT e Emenda Constitucional nº 62/09, ficam fixados em quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes no Brasil.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 28 de Abril de 2010, 20º. Ano da Emancipação Política e 18º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentíssimos Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar a votação em Sessão Ordinária, visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 019/2010, DE 28 DE ABRIL DE 2010**, cuja ementa é a seguinte: **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO MONTANTE DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CF/88 E 97 DO ADCT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

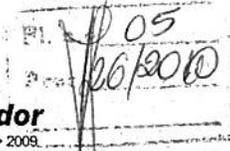
Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade de fixar o montante de débitos de pequeno valor oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, a teor do que institui a Emenda Constitucional nº 62/09.

Como é de domínio público, os pagamentos de débitos do poder público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, constantes de precatórios recebidos até 1º de julho, devem constar da peça orçamentária para pagamento no exercício financeiro seguinte.

A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, publicada no DOU dia 10.12.2009, alterou a redação do artigo 100 da Carta da República e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo a dispensa dessa exigência os débitos de pequeno valor, determinando outrossim que os mesmos fosse fixados até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, facultando aos municípios a fixação desse limite, segundo as diferentes capacidades econômicas de cada região.

Trouxe, também, novas regras para pagamento, implantando o chamado “Regime Especial”, instituído pelo artigo 97 do ADCT.

Dessa forma, ao disciplinar o débito de pequeno valor para o Município, busca-se tão somente ajustar a legislação local ao novo mandamento constitucional, bem como atender solicitação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Dessarte, certos e convictos de que este Projeto de Lei irá atender a determinação constante na Emenda Constitucional n.º 62/09, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam analisar o presente projeto, com a costumeira justiça, aprovando-o, certamente, após a tramitação perante essa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA E LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.